

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO  
DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS  
E FALÊNCIA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

**Processo nº 5034174-87.2020.8.21.0001**

Falência

**A MASSA FALIDA DE S & N ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI** vem, à presença de Vossa Excelência, por seu Administrador Judicial, vem dizer e requerer:

Foi apurado o valor das custas judiciais, para o processo, que importam em R\$ 21.234,20 (ev. 181).

Em contrapartida, o valor do ativo arrecadado importa em R\$ 13.130,00, conforme extrato em anexo, demonstrando inexistir recursos suficientes para o adimplemento sequer das custas.

Nos termos do artigo 84<sup>1</sup> da LREF, em especial no que concerne aos informes dos incisos I-D e IV, os honorários deste administrador tem preferência sobre o pagamento das custas judiciais.

---

<sup>1</sup> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por esta razão, reitera o seu pleito de arbitramento dos seus honorários, permitindo assim a sua quitação e, em ato posterior, o adimplemento dos demais encargos de menor preferência.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 23 de junho de 2021.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
Administrador Judicial  
OAB/RS 49.914

**ADILSON EMANUEL FIGUR RIBEIRO**  
OAB/RS 109.434

---

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)